



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI 0400/2024

“Denomina “Dr. Antonio Felipe Simão” o Instituto de Cardiologia de Santa Catarina, localizado no Município de São José.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0385/2024, de autoria do Governador do Estado, o qual pretende denominar “Dr. Antonio Felipe Simão” o Instituto de Cardiologia de Santa Catarina, localizado no Município de São José.

Da Exposição de Motivos EM nº 68/2024, firmada pelo Secretário de Estado da Saúde para fundamentar a matéria, destaco o que segue:

[...]

Tal iniciativa, além de servir aos propósitos de organização e administração do Estado, busca prestar justa homenagem a um notável profissional da medicina, cujo prestígio se estende a âmbitos nacional e internacional. O Dr. Antônio Felipe Simão deixou para a sociedade catarinense um legado inestimável nos campos acadêmico, profissional e pessoal, revelando um compromisso inabalável com a promoção da saúde da população catarinense.

Sua trajetória acadêmica e profissional é digna de destaque, caracterizando-se pela integridade e excelência. Nesse sentido, destaca-se que o Dr. Antônio Felipe Simão foi Diretor de



Publicações Científicas da Associação Catarinense de Medicina, na segunda gestão, foi presidente da Sociedade Catarinense de Cardiologia (1991-1992) e presidente da Sociedade Brasileira de Cardiologia (2004-2005). Formado em medicina pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), em 1974, com especialização pela Universidade de São Paulo (USP), pós-graduado pelo American Heart of Cardiology, American College of Cardiology, European Society of Cardiology e Universidade da Virginia (EUA).

Após sua formação, dedicou-se a prestar relevantes serviços na Unidade Coronariana do Instituto do Coração (InCor) da USP, onde realizou atendimentos pré e pós-operatórios sob a supervisão do renomado Professor Dr. Euríclides de Jesus Zerbini. Posteriormente, retornou ao estado de Santa Catarina, estabelecendo-se na capital em 1978.

[...]

O Projeto de Lei em pauta foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de setembro de 2024 e, na sequência, aportou nesta Comissão de Constituição e Justiça, em que avoquei sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentadas ao Parlamento.

Inicialmente, da análise da presente proposta legislativa sob o aspecto da constitucionalidade formal, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua apresentação pelo Governador do Estado, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, caput, da Constituição Estadual.



Ademais, aponto que a matéria vem estabelecida, adequadamente, por meio de projeto de lei ordinária, visto que, conforme previsão do art. 57 da Carta Política Estadual, não está circunscrita à lei complementar.

Em relação à legalidade, entendo que a proposta se encontra amparada pela Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, que consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina, e que os autos encontram-se devidamente instruídos, conforme regula o art.3º da citada legislação.

Por fim, no que concerne aos aspectos da juridicidade e regimentalidade também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação processual do Projeto de Lei nº 0400/2024, com fundamento nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, tal como determinada pela 1º Secretária da Mesa no despacho inicial.

Sala da Comissão,

Deputado Camilo Martins

Relator